



Estado do Rio Grande do Sul
Governo Municipal de Giruá
Secretaria de Administração

Ofício nº084/2017
SMAD/SP

Giruá, 22 de Junho de 2017.

Senhor Presidente

Cumprimentamos cordialmente Vossa Excelência, momento em que vimos encaminhar para apreciação e deliberação o **Projeto de Lei nº081/17 que “Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021”**.

O presente Projeto de Lei visa estabelecer metas da Administração Municipal no período compreendido entre os anos de 2018 – 2021, através do Plano Plurianual do qual fazem parte treze anexos, gravados em CD-ROM, que acompanha este projeto.

Sem mais, e nos colocando a disposição, despedimo-nos,

Atenciosamente,

Ruben Weimer
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Luiz Fernando Desbesell
Presidente do Poder Legislativo
Giruá.



*Estado do Rio Grande do Sul
Governo Municipal de Giruá
Secretaria de Administração*

PROJETO DE LEI Nº081/2017

DE 29 DE JUNHO DE 2017.

***Institui o Plano Plurianual do Município de
Giruá para o período de 2018 a 2021.***

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Plurianual (PPA) do Município para o exercício de 2018 a 2021, de acordo com o cumprimento a Constituição Federal de 1988, nos artigos nº 165, nº 166 e artigo nº 35 das Disposições Constitucionais Transitórias (parágrafo 2º, inciso I) bem como na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - O PPA é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, convergir a dimensão estratégica da ação governamental e orientar a definição de prioridades.

Art. 3º - O PPA tem como diretrizes:

- I – Gestão democrática, ética, transparente, eficiente e eficaz;
- II – Saúde com gestão e excelência;
- III – Saneamento ambiental, meio ambiente e habitação;
- IV – Educação humanizadora: práticas e olhares diferentes;
- V – Estradas, transporte e trânsito;
- VI – Esporte para todas as idades;
- VII – Cultura, turismo e cidadania;
- VIII – Políticas assistenciais e emergenciais;
- VIX – Desenvolvimento econômico e agricultura.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II – programa financeiro, aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;



Estado do Rio Grande do Sul
Governo Municipal de Giruá
Secretaria de Administração

III – programa de apoio administrativo, aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação àqueles programas;

IV – ação, o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;

V – produto, bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

VI – meta, quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

Art. 5º - Integram o PPA os seguintes anexos:

I - Demonstrativo dos programas de governo para o período;

II - Demonstrativo da Metodologia de Cálculo das Principais Receitas;

III - Demonstrativo da Previsão da Receita Corrente Líquida 2018 a 2021; e

IV - Demonstrativos da Previsão das Receitas para 2018 a 2021.

CAPÍTULO III

DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS

Art. 6º - A programação constante no PPA deverá ser financiada pelos recursos oriundos do Tesouro Municipal, das Operações de Crédito Internas e Externas, das Transferências Constitucionais, Legais e Voluntárias da União e do Estado e, subsidiariamente, das parcerias implementadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.

§ 1º Os valores financeiros constantes nos anexos e nas tabelas desta Lei são referenciais e não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, que deverá obedecer os parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas previstas, consoante a legislação tributária em vigor à época.

§ 2º As ações orçamentárias de todos os programas serão desdobradas em categorias econômicas e modalidade de aplicações exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

Art. 7º - Os Valores previstos no PPA serão automaticamente atualizados pelas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

Art. 8º - O PPA somente poderá ser alterado por lei específica para esta finalidade.

§ 1º O Projeto de Lei conterá, no mínimo, na hipótese de:

I – inclusão de programa:

a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;

b) indicação de recursos que financiarão o programa proposto;

c) descrição dos objetivos e indicadores de desempenho propostos;

d) as ações inerentes aos programas, com a identificação dos produtos e metas.

II – alteração ou exclusão de programas, exposição das razões que motivaram a proposta.



Estado do Rio Grande do Sul
Governo Municipal de Giruá
Secretaria de Administração

§ 2º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção e valor do respectivo programa.

Art. 9º - O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis que as modifiquem, fica autorizado a:

- I – alterar o Valor do Programa pelas leis de diretrizes e orçamentos anuais; e
- II – incluir, excluir ou alterar:
 - a) iniciativas não orçamentárias.
 - b) os indicadores de desempenho;
 - c) as Metas;
 - d) o órgão e a unidade responsável; e
 - e) os subtítulos (localizadores de gasto).

CAPÍTULO IV
DA AVALIAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DO PLANO

Art. 10 - A lei de diretrizes orçamentárias definirá anualmente e para cada exercício a forma de avaliação dos resultados dos programas de governo, conforme prevê a Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 4º, inciso I, alínea “e”.

Art. 11 - O Município manterá atualizado o plano e o divulgará no Portal Transparência, nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 12 - O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas propostas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GIRUÁ/RS, EM 29 DE JUNHO DE 2017, 62º ANO DA EMANCIPAÇÃO.

RUBEN WEIMER
Prefeito Municipal